



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-84.2013.815.0941 – Água Branca**  
**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**APELANTE** : Donizete Gouveia de Lima  
**ADVOGADOS** : Jorge Márcio Pereira  
**APELADO** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA – MANIFESTA ILEGALIDADE – PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANATEL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E CUSTO ADMINISTRATIVO – DANO MORAL NÃO RECONHECIDO – IRRESIGNAÇÃO DO USUÁRIO – ALEGAÇÃO – REQUISITOS EVIDENCIADOS – DANO MORAL EVIDENTE – SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA INDEVIDA – CORTE EFETUADO – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – SENTENÇA REFORMADA – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ PROVIMENTO DO APELO - PROVIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC.**

A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina *recuperação de consumo*. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária.

O exame de aferição do medidor realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a cobrança realizada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, repito, deixando, assim, dúvidas acerca da

irregularidade apontada pela concessionária.

Considerando a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, devida é a indenização.

O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 75/89) interposta por **Donizete Gouveia de Lima**, buscando reformar a sentença (fls. 75/89) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida pelo apelante contra **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.**, que julgou improcedente o pedido sob o argumento de que a parte autora no sentido de desconstituir o resultado da inspeção que embasou o débito imputado ao promovente e não reconheceu a existência de dano moral.

O autor/apelante narra na inicial que sua propriedade foi objeto de inspeção unilateral da concessionária de energia elétrica em setembro de 2013, sendo-lhe imputado um débito de R\$ 1.499,88 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a inconsistências no consumo durante o período retroativo entre os meses de setembro de 2010 a agosto de 2013. Afirmar que se trata de medida excessivamente onerosa e que enseja a reparação por danos morais.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, entendendo pela legalidade do débito concernente à recuperação de consumo e entendendo e negando o pedido de reparação moral.

Inconformado, o autor/apelante interpôs o presente recurso, alegando não possuir nenhuma condição técnica e estrutural de produzir provas para contraditar os fatos alegados pela demandada, diante da vulnerabilidade da sua condição de consumidor. No tocante ao dano moral, afirma que o procedimento efetuado pela concessionária foi desrespeitoso, gerando uma série de constrangimentos, interrupção do fornecimento, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar. Nessa esteira, pugna pela modificação integral da sentença com a declaração da inexistência do débito e condenação pelos danos morais experimentados.

Regularmente intimado, a apelada não apresentou contrarrazões (certidão - fls. 92v).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso de

apelação a fim de que a sentença guerreada seja modificada nos termos do parecer de fls. 99/106.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar o usuário em virtude do indébito relativo à recuperação de consumo, apurado após a retirada do medidor pela concessionária de energia, constatando-se na sentença a legalidade do débito concernente à recuperação de consumo e ao custo administrativo adicional cobrado ao autor/apelante, bem como a inexistência de dano moral.

Alega o autor/apelante que, embora a sentença tenha se baseado na ausência de provas desconstitutivas, não possui capacidade técnica e estrutural suficiente para infirmar o débito a ele imputado.

Quanto à pretendida reparação civil, afirma que o procedimento efetuado pela concessionária não respeitou os ditames legais, gerando uma série de constrangimentos, ameaça de interrupção do fornecimento, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

A decisão de primeiro grau merece ser totalmente reformada.

Infere-se dos presentes autos, que a ré/apelada (concessionária) efetuou a perícia do equipamento de medição e diz ter se deparado com anormalidades. E aqui se encontra todo o cerne da questão.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelado) e a concessionária de energia (ré/apelante) é de consumo, por isso, aplicável do CDC<sup>1</sup>.

Com efeito, a Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina *recuperação de consumo*. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária.

Nessa esteira, o entendimento consagrado por esta Corte de Justiça revela que a legitimidade da cobrança da recuperação do consumo está adstrita ao fiel cumprimento das especificações legais previstas na Resolução.

<sup>1</sup>[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Para aferição das irregularidades, o art. 129 da supracitada Resolução estabelece uma série de requisitos procedimentais que devem ser observados pela concessionária de energia elétrica, explicitando-se, por oportuno, as disposições:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

~~III – revogado;~~

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

~~§ 4º – revogado~~

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

~~§ 6º (revogado)~~

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Com efeito, constata-se que o dispositivo acima deixa claro que o “conjunto de evidências” deve ser verificado para que haja a caracterização de eventual irregularidade.

Analisando os autos, constato ter havido apenas um Termo de Ocorrência e Inspeção, de nº 401119, de 24/07/2013, utilizado para a caracterização da recuperação de energia pela concessionária, não existindo nenhum outro indicativo que o apelante tenha sido informado da realização de avaliação técnica.

Ressalte-se, nesse ponto, que o §7º do artigo 129 exige *comunicação ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.*

Por outro lado, o item 7 do TOI, alterado por informações complementares da concessionária, determina que o usuário que pretenda se utilizar da ferramenta acima citada deve entrar em contato por meio telefônico para solicitar o agendamento, não existindo a comprovação da comunicação

escrita, necessária para a realização da perícia, exurgindo sua unilateralidade.

Destarte, o exame de aferição do medidor realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a cobrança realizada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, repito, deixando, assim, dúvidas acerca da irregularidade apontada pela concessionária.

Na sequência, o art. 130 estabelece o procedimento com vistas à recuperação da receita, ressaltando a necessidade da utilização dos critérios dispostos nos incisos de maneira sucessiva.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

~~Parágrafo único. (revogado)~~

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro)

maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

No que tange à apuração do quantitativo, inicialmente deve ser esclarecido que a distribuidora não demonstrou explicitamente a razão de ter ultrapassado os três primeiros critérios indicados nos incisos do art. 130, revelando apenas na carta ao cliente a adoção do inciso IV, ainda que o dispositivo trate da sucessividade entre eles.

Após a apuração, a concessionária imputou ao usuário o valor final de R\$ 1.499,88 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a inconsistências no consumo durante o período retroativo entre os meses de setembro de 2010 a agosto de 2013, totalizando 36 (trinta e seis) meses.

Enfim, dada as evidentes falhas e das provas acostadas ao caderno processual, produzidas e organizadas pela concessionária ao seu talante, verifico serem insuficientes para respaldar a legalidade da aplicação das sanções ao autor/apelante, precisamente de fraude ao medidor (desvio de energia) e imputação de valores a serem pagos pela diferença de energia paga e consumida. Nessa direção:

***Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia. Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária não insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.<sup>2</sup>***

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos<sup>3</sup> o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

[...] -Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de

<sup>2</sup> Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p. 1806.

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - **Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo).**

- **“A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. [...]”<sup>4</sup>**

No sentido da ilegalidade do débito imputado, o STJ já se manifestou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA, EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa a Resolução da ANEEL, porquanto não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

II. In casu, conforme consignado pela Corte Estadual, não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, mas de cobrança de débito decorrente de suposta avaria no medidor de consumo, constatada através de inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 391.667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2014. Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável às alíneas a e c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

<sup>4</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005638120138150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-05-2015)



IV. No que se refere à alegada não comprovação do dano moral, bem como ao pleito de redução do valor da respectiva indenização, não há como afastar a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido. Tal óbice aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do dispositivo constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.<sup>5</sup>

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Uma vez já reconhecida a ilegalidade do débito originário da recuperação de consumo, constato que houve evidente suspensão no fornecimento de energia, a qual foi restabelecida por meio de decisão judicial.

Por isso, a luz do artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor que estabelece estar a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços condicionada à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro<sup>6</sup>, o que, efetivamente, não restou demonstrado nos autos, visto que restou comprovada realização do procedimento da suspensão da energia pela concessionária em desacordo com o regramento específico da matéria.

Diante dessa atitude, vê-se o dano sofrido pelo recorrente, que ficou sem os serviços, causando-lhe o evidente dissabor, repercussão negativa pela ausência de energia elétrica que pode ser plenamente aferível pelo juízo do homem médio. Aliás, não precisa de maiores conhecimentos para se avaliar o transtorno causado pela falta de energia elétrica em qualquer lugar, seja residencial, comercial em propriedade rural.

Por tal situação, desponta que o dano moral deve ser reconhecido, até porque há o nexo entre a conduta e o dano, notadamente por se tratar de relação de consumo.

Tal entendimento destoa da sentença e está em conformidade

<sup>5</sup>(AgRg no AREsp 395.840/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015);

<sup>6</sup>Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

com a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.

RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.<sup>7</sup>

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento do autor, e suficiente para servir de alerta à apelada.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos<sup>8</sup> o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A

<sup>7</sup>(AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART.333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. -[...]<sup>9</sup>

No que tange aos honorários advocatícios, como consequência da inversão do ônus da sucumbência face ao reconhecimento do dano moral e declaração de legalidade do débito imputado, o autor da lide passa a ser considerado vencedor no total, o que enseja a condenação em honorários advocatícios à parte vencida. Assim, hei por fixá-los no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante que remunera o causídico proporcionalmente ao grau de zelo, o tempo exigido para seu serviço, ao local da prestação, bem como à natureza e importância da causa, nos termos do art. 20 do CPC.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC, para **dar provimento ao apelo** e declarar a inexigibilidade do débito e condenar a concessionária promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da data desta decisão.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
RELATOR

G/01

<sup>9</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008253120138150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-04-2015)